# **DECRETO Nº 059, DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INTENSIFICAÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE IRANI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VANDERLEI CANCI**, Prefeito de Irani, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso VIII, do artigo 104, da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia da Organização Mundial de Saúde datada de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a portaria nº188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** portaria nº454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020, que institui novas regras para organização das medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** anecessidade de intensificar medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública diante da ampliação do número de pacientes sintomáticos e que recorrem à Central de Atendimento COVID no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a capacidade de atendimento das estruturas de saúde estabelecidas no município e região estão com profissionais e números de leitos insuficientes para atendimento dos pacientes;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** Decreto Estadual nº 1.200 de 10 de março de 2021;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos iranienses;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada situação de emergência no Município de Irani, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19.

**Art. 2º** Fica estabelecido/ratificado o uso obrigatório de máscara facial de proteção no território do município, para acesso, permanência e circulação em logradouros (ruas) e repartições públicas e privadas, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer ordem, táxi ou outro meio de transporte remunerado coletivo ou privado com mais de um passageiro, exceto quando do mesmo núcleo familiar.

**§1°.** Caso o local de espera para acessar estabelecimentos públicos ou particulares, seja o passeio público ou qualquer área de circulação comum, não poderão ocorrer aglomerações, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os usuários.

**§2°.** Excetuam-se da obrigatoriedade deste artigo as crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência de terceiros;

**§3º**. As pessoas infectadas com o coronavírus Covid 19, devem manter-se em isolamento pelo tempo determinado pelo profissional da saúde que o atendeu, estando sujeito às implicações dos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

**Art. 3º.** Fica recomendado como medida de cautela e prevenção que o atendimento às necessidades essenciais, a exemplo da aquisição de insumos em mercados, farmácias e afins, sempre que possível, seja realizado por pessoas fora do grupo de riscos e individualmente, sem o acompanhamento de outras pessoas, mesmo familiares.

**Art. 4º. Conforme decreto estadual ficam suspensos**, em todo o território catarinense, **das 23h00 de 12 de março de 2021 às 6h00 de 15 de março de 2021,** os serviços e atividades a seguir discriminados:

**I –** comércio de rua, excetuado o comércio essencial;

**II –** *shopping centers*, centros comerciais e galerias;

**III –** academias e centros de treinamento;

**IV –** salões de beleza e barbearias;

**V –** óticas (óculos e lentes de grau), comércio de autopeças (pára-brisas, baterias, lubrificantes, peças em geral e suprimentos) e lojas de materiais de construção, ficando autorizado o funcionamento apenas em regime de plantão, com disponibilização de meios de contato não presenciais, para atendimento de urgências e emergências;

**VI –** cinemas e teatros;

**VII –** casas noturnas, shows e espetáculos; VIII – bares, *pubs* e *beach clubs*;

**IX –** cafés, pizzarias, sorveterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes e restaurantes;

**X –** parques temáticos, parques aquáticos e zoológicos;

**XI –** circos e museus;

**XII –** feiras, leilões, exposições e inaugurações;

**XIII –** congressos, palestras e seminários;

**XIV –** utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas;

**XV –** o atendimento presencial em agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito;

**XVI –** eventos sociais, inclusive na modalidade *drive-in*, e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos excursões e cursos presenciais;

**XVII –** serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual ou federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

**XVIII –** a concentração, a circulação e a permanência de pessoas em parques, praças e praias;

**XIX –** o calendário de eventos esportivos organizados pela

Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);

**XX –** a utilização de salões de festas e demais espaços de uso coletivo em condomínios e prédios privados;

**XXI –** o fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento, entre 21h00 e 6h00; e

**XXII –** a abertura para atendimento ao público de qualquer estabelecimento, entre 23h59 e 6h00, com exceção de:

1. Farmácias, hospitais e clínicas médicas;
2. Serviços funerários;
3. Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
4. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
5. Atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
6. Postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
7. Espaços dedicados à alimentação ou à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
8. Hotéis e similares.

**§ 1º** Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, em cumprimento às regras sanitárias emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**§ 2º** Em relação aos estabelecimentos mencionados no inciso IX do *caput* deste artigo, fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas somente no sistema de tele-entrega ou retirada no estabelecimento.

**§ 3º** Em relação às atividades mencionadas nos incisos XII e XIII do *caput* deste artigo, fica autorizada a realização na modalidade virtual com transmissão *on-line*.

**§ 4º** Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

**Art. 5º** Ficam estabelecidas, em todo o território catarinense, **de 12 de março de 2021 a 19 de março de 2021,** exceto quando houver medida mais restritiva estabelecida para o período mencionado no *caput* do art. 1º deste Decreto, as seguintes ações de enfrentamento da COVID-19:

**I –** para casas noturnas, shows e espetáculos, proibição de funcionamento em todos os níveis de risco;

**II –** fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento entre 21h00 e 6h00, proibição em todos os níveis de risco;

**III –** para o transporte coletivo urbano municipal, transporte coletivo intermunicipal e transporte coletivo interestadual, limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) por veículo, em todos os níveis de risco;

**IV –** atendimento ao público de qualquer estabelecimento, entre 23h59 e 6h00, proibição em todos os níveis de risco, com exceção de:

1. farmácias, hospitais e clínicas médicas;
2. serviços funerários;
3. serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro
4. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
5. estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
6. postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
7. espaços dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
8. hotéis e similares;

**V –** permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento), em todos os níveis de risco:

1. parques temáticos, parques aquáticos e zoológicos;
2. cinemas e teatros;
3. circos e museus; e
4. igrejas e templos religiosos;

**VI –** permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) e funcionamento somente entre 6h00 e 23h59, em todos os níveis de risco:

1. eventos sociais e de qualquer natureza, inclusive aqueles na modalidade *drive-in*;
2. congressos, palestras e seminários;
3. feiras, leilões, exposições e inaugurações; e
4. bares;

**VII –** permissão das seguintes atividades, com limite do horário de funcionamento entre 6h00 e 23h59, em todos os níveis de risco:

1. academias e centros de treinamento;
2. utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas;
3. *shopping centers*, centros comerciais e galerias; e
4. restaurantes, cafeterias, pizzarias, sorveterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, padarias e afins, limitado o ingresso de novos clientes até 23h00, com encerramento das atividades às 23h59;

**VIII –** funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito somente com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas; e

Parágrafo único. Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

**Art. 6º** Prevalecem as normas deste Decreto quando em conflito com normas estaduais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter suplementar.

**Parágrafo único.** Expirada a vigência deste Decreto, retornam os efeitos das normas estaduais anteriores.

**Art. 7º** Os Municípios do Estado, por meio dos respectivos Prefeitos, poderão estabelecer medidas específicas mais restritivas do que as previstas neste Decreto, a fim de conter a contaminação e a propagação da COVID-19 em seus territórios.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a estratégia de saúde dos Municípios do Estado para vacinação contra a COVID-19 por meio de postos *drive-thru*.

**Art. 8º**. O art. 33 do Decreto nº 562, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33.** Na forma do art. 52 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, ficam investidos como autoridades de saúde os militares e servidores da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento previstas neste Decreto, bem como daquelas dispostas em atos normativos estaduais e municipais, especialmente da SES, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica”.

**§ 1º.** Em complemento ao previsto no *caput* deste artigo e durante a calamidade pública decorrente da COVID-19, fica o Secretário de Estado da Saúde autorizado a investir como autoridades de saúde servidores públicos estaduais e municipais que ocupem cargos de competência fiscalizatória.

**§ 2º**. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto ou em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, as autoridades competentes devem apurar eventual prática de infrações administrativas previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou na Lei nº 6.320, de 1983, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da interdição do local da atividade ou do estabelecimento infrator.” (NR).

**Art. 9º** O art. 38 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (NR).

**Art. 10º** Este Decreto Estadual e Municipal entra em vigor em 12 de março de 2021.

**Art. 11º.** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar  álcool 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos, proibir o uso  bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes  fechados, manter rigorosamente a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos  com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos  utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários,  elevadores, entre outros.

**Art. 12º.** Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de supermercados, fruteiras e mercearias, terão horário de funcionamento permitido das 6h às 20h e deverão adotar as seguintes medidas de controle:

**§1°.** Somente permitir que os usuários compareçam as compras de maneira individualizada, sem acompanhantes ou familiares;

**§2°.** Deverão proceder a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores;

**§3°.** Assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo e controlando a entrada deverão ser organizadas filas seguras com espaçamento e álcool gel a disposição quando necessário;

**§4°.** Impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras;

**§5°.** Assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento;

**§6°.** Orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

**§7°.** Proibir o uso de bebedouros com jato inclinado;

**§8°.** Indicar um funcionário do estabelecimento como a pessoa responsável pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

**§9°.** Manter, preferencialmente, ventilação natural nos ambientes fechados;

**§10°.** Realizar monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedindo o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8ºC e recomendando que busquem atendimento médico;

**§11°.** Proibir o consumo de alimentos e bebidas no seu interior;

**Art. 13º** Os bares, sorveterias, tabacarias, lanchonetes, pizzarias estão com suas atividades suspensas para atendimento ao público de 12 de março as 23:59h a 15 de março 2021 as 6h , podendo retornar a trabalhar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de 15 a 19 de março de 2021, evitando aglomerações no interior, e quando necessário restringir o acesso de clientes para assegurar condições que evitem proximidade de pessoas com distanciamento de 1,5m entre elas dentro e fora do estabelecimento, deixando a disposição dos usuários álcool gel 70% antes de ingressarem e dentro do estabelecimento, enfim obedecendo todas as normas impostas pelos órgãos de saúde;

**§1°.** Horário de funcionamento das 6h às 21h, após somente atendimento via delivery com portas fechadas;

**§2°.** Centros comunitários e sedes de entidades privadas sem fins lucrativos, deverão permanecer sem atendimento durante o período estabelecido no presente artigo.

**§3°** A prática de esportes coletivos, inclusive futebol, carteados, dominó, bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em estabelecimentos sediados no território municipal estão proibidas, exceto academias privadas respeitando a capacidade de 30% do total com horário limite de atendimento até as 21horas.

**§4°** O consumo de bebidas alcoólicas nos pátios de postos de combustíveis está suspensa, sendo que estes estabelecimentos só poderão comercializar bebidas até as 21h no formato “Delivery (retirado no local)”.

**§5°** Proibida aglomeração, festas, shows, eventos com música “ao vivo” eventos de familiares, sendo do mesmo grupo familiar ou não, reunião de vizinhos, rodas de chimarrão, amigos em sítios, locais públicos (Prainha, praças) em outros locais públicos e privados.

**Art. 14º.** As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e  cooperativas de crédito situadas no Município deverão assegurar que permaneçam no  interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de  usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada  quando necessário, havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras  preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento  adequado entre os usuários, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento  sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local,  assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento,  orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira  individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre  no grupo de risco, proibir o uso bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente  ventilação natural nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento  como a pessoa responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

**Art. 15°.** Nos veículos de fretamento para transporte pessoas e trabalhadores, a  ocupação fica limitada a deliberação dos órgãos estaduais, respeitada a classificação  regional de risco, assegurando que pessoas e trabalhadores sejam orientados a saírem de casa  usando máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto, e no retorna  para casa, inclusive nos locais de espera, realizar a limpeza e sanitização dos veículos  fretados para transporte ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro  desinfetante indicado para este fim, disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas  de efeito similar nos veículos de transporte para higiene das mãos.

**Art. 16°.** O setor industrial deverá obedecer às notas técnicas, instruções normativas, decretos e demais atos legislativos relacionados à prevenção do COVID -19, expedidos pelos órgãos competentes do Governo do Estado de Santa Catarina e do Governo Federal, aos quais competem a fiscalização e regulação dos serviços sanitários e de vigilância epidemiológica.

**Art. 17°.** Atividades educacionais, aulas presencias nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, EJA, ensino técnico, ensino superior e afins, devendo observar o disposto na Lei Estadual nº 18.032 de 2020 e regulamentação.

**Art.18º.** As academias privadas deverão observar o limite máximo de ocupação de 30% (trinta por cento), tendo seu atendimento suspenso ao público de 12 de março de 2021 as 21h até 15 de março de 2021 as 6h, de 15 de março de 2021 a 19 de março de 2021 está liberado atendimento ao público no horário das 6h às 21h, evitando aglomeração no interior, e quando necessário restringir o acesso de pessoas para assegurar o cumprimento das normas sanitárias e distanciamento dentro e fora do estabelecimento (em caso de aglomeração), garantir acesso a álcool gel 70%;

**Art.19º.** Os templos religiosos deverão observar o limite máximo de ocupação de 25% (Vinte e Cinco por cento), evitando aglomeração no interior, garantindo o distanciamento, álcool gel 70% e assegurando o cumprimento das normas sanitárias e dos órgãos de saúde;

**Art.20º.** As repartições públicas do Município atuarão com expediente normal, respeitando todas as medidas de segurança.

**Art. 21°.** O funcionamento de hotéis deverá obedecer a capacidade de até 50% do total, seguindo os protocolos previstos nas deliberações estaduais.

**Art. 22º.** Os estabelecimentos que fornecem alimentação situados as margens das BRs, poderão funcionar conforme previsto na legislação federal, sempre respeitando o distanciamento, regramentos sanitários e a ocupação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento.

**Art. 23º.** A fiscalização e o cumprimento das medidas propostas ficam a cargo da Vigilância Sanitária, auxiliadas pela, Polícias Militar e Civil de Santa Catarina.

**Art. 24º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações.

**Art. 25º.** Ficam adotadas e acatadas no território do município, as medidas de enfrentamento à Covid-19, de acordo com a classificação no Mapa de Avaliação de Risco Potencial Regional, publicada pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no referido Decreto, ficam sujeitos os infratores a apuração de eventual prática de infração administrativa prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal n.º 6.437/77, e de crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações aplicáveis à espécie, inclusive a de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 26º.** Fica suspensa a emissão de licença para o comércio de ambulantes de outros Municípios, destinado à venda de mercadorias de qualquer natureza.

**Art. 27º.** As medidas do presente decreto terão vigência pelo **período 12 a 19 de março de 2021**, sendo que todas as medidas poderão ser revistas a qualquer tempo, caso a situação epidemiológica no Município indicar ou normas mais restritivas sobrevierem pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

**Art. 28º.** Todas as atividades mencionadas neste decreto deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

**Art. 29º.** O funcionamento das unidades de saúde permanecerá abertas, com redução de atendimento, consultas agendadas e urgência e emergência, podendo sofrer qualquer alteração em seu funcionamento, porém será divulgado amplamente para população.

**Art. 30º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Irani/SC, 11 de março de 2021.

**VANDERLEI CANCI**

Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria de Administração e Gestão em 11/03/2021

**ALUISIO DELINO BAVARESCO**

Secretário de Administração e Gestão